



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037382 - PI (2022/0352431-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : PABLO GLADSON MODESTO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação por roubo majorado pelo concurso e agentes e emprego de arma de fogo, afastando as teses defensivas da participação de menor importância e da não comprovação do uso de arma de fogo na empreitada criminosa.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, não merecendo reparo. Com efeito, já decidiu esta Corte que: "Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado." (AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.394.712/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021).

3. Ainda, a Terceira Seção do STJ, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante prevista no §2º-

A , I, do art. 157 do CP, desde que o emprego do artefato seja comprovado por outros meios de prova, como o depoimento da vítima.

4. Ademais, tendo as instâncias de origem concluído que a conduta do recorrente foi essencial e determinante para o sucesso da empreitada criminoso, já que o responsável pela cobertura do grupo, bem como pela sua fuga, e que o emprego de arma de fogo foi confirmado pelo relato da vítima, entendimento diverso demandaria reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037382 - PI (2022/0352431-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PABLO GLADSON MODESTO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação por roubo majorado pelo concurso e agentes e emprego de arma de fogo, afastando as teses defensivas da participação de menor importância e da não comprovação do uso de arma de fogo na empreitada criminosa.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, não merecendo reparo. Com efeito, já decidiu esta Corte que: "Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado." (AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.394.712/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021).

3. Ainda, a Terceira Seção do STJ, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante prevista no §2º-A, I, do art. 157 do CP, desde que o emprego do artefato seja comprovado por outros meios de prova, como o depoimento da vítima.

4. Ademais, tendo as instâncias de origem concluído que a conduta do recorrente foi essencial e determinante para o sucesso da empreitada criminosa, já que o responsável pela cobertura do grupo, bem como pela sua fuga, e que o emprego de arma de fogo foi confirmado pelo relato da vítima, entendimento diverso demandaria reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RESPECTIVA. A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA RELEVÂNCIA E MCRIMESCONTROPA TRIMÔNIO, SOBRETUDO, QUANDO ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REDUÇÃO E/OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.

A parte recorrente foi condenada à pena de 9 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal - CP). Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido (e-STJ fl. 426-436).

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte (e-STJ fl. 457-458)..

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento ou

pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 471-478).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

A missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Desse modo, estando a decisão atacada de acordo com as orientações deste Tribunal Superior a respeito da interpretação do ordenamento jurídico penal, as razões de recurso são insuficientes para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias inferiores, as quais, aliás, possuem a competência ordinária para a análise aprofundada e acurada do conteúdo dos autos.

A parte recorrente foi condenada em primeiro grau à pena de 9 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do CP) em regime inicial fechado (e-STJ fl. 162-175).

Interposta apelação pela Defensoria Pública do Piauí visando a reforma da decisão de primeiro grau, constando os seguintes pedidos: a) reconhecer da participação de menor importância,. aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do CP); b) afastar da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo; c) afastar o chamado "efeito cascata" da dosimetria da pena imposta ao recorrente; d) fixação do regime aberto de cumprimento de pena; e) diminuir a pena de multa imposta, permitindo-se o parcelamento (e-STJ fl. 381-390).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fl. 409-421).

Em sede de recurso especial, a parte insurgente requer a reforma do acórdão para: a) aplicar a a causa de diminuição de pena da participação de menor importância; b) afastar a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo; c) fixar o regime aberto de cumprimento de pena; d) reduzir a pena de multa (e-STJ 426-436).

Em relação ao pedido de reconhecimento da participação de menor

importância do insurgente, com a consequente aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do CP, ao argumento de que sua ação se limitou à condução do coautor para local distante da ocorrência do crime, observa-se que o acórdão recorrido fez constar:

Sem razão a defesa se insurgir pela participação de menor importância do apelante, requerendo a aplicação do art. 29 § 1º do CP.

Não merece prosperar esse apelo, uma vez que o papel desempenhado pelo recorrente foi essencial e determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Ficou comprovado que PABLO GLADSON era o responsável pela cobertura do grupo, bem como pela sua fuga.

Dessa forma, toda atuação daquele que participam do crime é importante para a prática da infração penal, não se podendo, portanto, falar em participação de menor importância, quando a conduta praticada pelo apelante é essencial para a consumação do delito praticado em concurso de agentes.

A participação do insurgente no delito foi necessária para providenciar a fuga do local do crime, na companhia do seu comparsa (e-STJ fl. 411).

Nota-se que, ao contrário do alegado pela defesa, o Tribunal recorrido apontou de forma motivada o ajuste de vontades prévio entre os agentes, afastando a participação de menor importância do recorrente ao fundamento de que este, ao ser responsável por dar "cobertura" e fuga ao coautor, desempenhou papel crucial ao sucesso da empreitada criminosa.

Assim, se a Corte de origem reconheceu que o insurgente praticou a conduta típica, em todas as suas elementares, o acolhimento das razões defensivas acerca de sua contribuição para o êxito da prática criminosa demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, "Vale lembrar, ainda, nesse esteio, que, 'na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.' (AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.394.712/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, DJe de 15/3/2021).

Não é outra a conclusão no tocante ao pleito de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (§2º-A, I, do art. 157 do CP), ao argumento de que não houve a apreensão do referido artefato.

A decisão atacada não destoa dos precedentes desta Corte, tendo o Tribunal do Piauí destacado que a prova oral produzida no feito apontou para o efetivo emprego de arma pelos agentes, entendendo pela incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Veja-se:

É posicionamento maciço a jurisprudência das cortes superiores, pela desnecessidade da apreensão e da perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando o seu efetivo emprego puder ser demonstrado por outros meios de prova, como se revelou, in casu, em especial pela palavra da vítima, sendo irrelevante saber se a arma foi apreendida e periciada, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

Assim, considerando que em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima se revestem de especial credibilidade não há que ser questionado o fato de o recorrente ter empregado arma de fogo durante toda a jornada criminosa. (e-STJ fl. 441) Grifo nosso

Demonstrou-se clara a narrativa do acórdão, confirmando a sentença de primeiro grau, no sentido de que a vítima, efetivamente, relatou o emprego de arma de fogo, sendo a apreensão do artefato prescindível à aplicação da majorante prevista no §2º-A, I, do art. 157 do CP.

Tal compreensão está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Nesse sentido, a 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a matéria no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a apreensão e a perícia de arma de fogo é dispensável, para fins de reconhecimento da referida causa de aumento de pena, quando outros elementos de prova demonstrarem seu emprego na prática criminosa. Veja-se:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia

em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.

(EREsp n. 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do Tj/sp), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011). Grifo nosso

Por fim, afastadas as teses recursais de participação de menor importância e ausência de apreensão de arma de fogo, prejudicado o pleito de revisão do regime inicial de cumprimento de pena e redução proporcional da pena de multa, ante a manutenção da pena imposta.

Logo, estando o acórdão atacado, no tocante às teses recursais, respaldado na jurisprudência dominante desta Corte Superior, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0352431-5

REsp 2.037.382 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009518620208180140 0003282020 3282020 9518620208180140

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO GLADSON MODESTO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.